



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 94/2025
Processo Administrativo nº 4.819/2025

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada por **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na **contratação de sistema informatizado e integrado para gerenciamento de abastecimento de frota, com tecnologia RFID, incluindo rastreamento veicular**, nos termos definidos no Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese, que:
haveria indevida vinculação entre os serviços de gerenciamento de abastecimento e rastreamento veicular;
o objeto deveria ser parcelado em grupos distintos;
o edital imporia restrição à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

É o relatório.

Passa-se à análise.

I – DA LEGALIDADE DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **definição do objeto da contratação** insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, desde que observados os princípios da legalidade, do interesse público, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme **Lei nº 14.133/2021**.

No caso concreto, o **Termo de Referência justifica expressamente a contratação de solução integrada**, na qual o gerenciamento de abastecimento, aliado ao rastreamento veicular, constitui **instrumento essencial para o controle da frota, mitigação de desperdícios, prevenção de fraudes, otimização de rotas e atendimento às diretrizes de sustentabilidade ambiental**.

Assim, não procede a alegação de que os serviços seriam tecnicamente dissociáveis. Ao contrário, **há clara complementaridade funcional entre o controle de abastecimento e o rastreamento**, sendo o segundo elemento indispensável para a efetividade do primeiro, especialmente no que se refere à fiscalização do consumo, localização do veículo no momento do abastecimento e verificação de conformidade operacional.



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Administração

II – DO NÃO CABIMENTO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante invoca a Súmula nº 247 do TCU para sustentar a obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Todavia, **tal entendimento não é absoluto**, devendo ser aplicado **somente quando o parcelamento não comprometer a funcionalidade, a economicidade e a eficiência da contratação.**

A própria Súmula condiciona o parcelamento à inexistência de **prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala**, o que **não se verifica no presente caso.**

A contratação de fornecedores distintos para abastecimento e rastreamento acarretaria:

- aumento da complexidade contratual e da fiscalização;
- risco de incompatibilidade entre sistemas;
- fragmentação de responsabilidades;
- prejuízo à governança e ao controle operacional da frota.

Nesse sentido, a **Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento automático**, mas sim a contratação **mais vantajosa sob o ponto de vista técnico, econômico e operacional.**

Portanto, a **opção administrativa por objeto único e integrado mostra-se devidamente motivada, técnica e juridicamente adequada**, não configurando irregularidade.

III – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se verifica no edital qualquer exigência **impertinente, irrelevante ou desproporcional**, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

As exigências editalícias:

- guardam **relação direta com o objeto contratado**;
- são **necessárias ao atendimento do interesse público**;
- não direcionam o certame a fornecedor específico;
- admitem a participação de empresas que atuem no mercado de **gestão integrada de frotas**, segmento amplamente difundido.

O fato de determinada empresa **não atuar em todos os segmentos abrangidos pelo objeto** não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, conforme entendimento consolidado do TCU e da jurisprudência administrativa.

A licitação **não deve ser moldada à realidade individual de potenciais licitantes**, mas sim às **necessidades da Administração**, desde que observados os princípios legais — o que ocorre no presente caso.



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Administração

IV – DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS

Os precedentes jurisprudenciais citados pela impugnante referem-se a **hipóteses fáticas distintas**, em especial a situações de:

- ambiguidade editalícia;
- exigências de habilitação desproporcionais;
- ausência de motivação técnica.

Nenhuma dessas circunstâncias se verifica no presente certame, cujo edital apresenta **objeto claro, requisitos objetivos e motivação expressa no Termo de Referência**, inexistindo margem interpretativa que justifique a aplicação analógica dos julgados mencionados.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o objeto foi definido de forma **coerente, técnica e motivada**;
 - a contratação integrada atende ao **interesse público e à eficiência administrativa**;
 - não há violação aos princípios da **isonomia, competitividade ou proporcionalidade**;
 - inexistente obrigação legal de parcelamento do objeto no caso concreto.
-

DECISÃO

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, mantendo-se **inalterados todos os termos do Edital e do Termo de Referência**, com regular prosseguimento do certame.

Dê-se ciência à impugnante.

Cajamar, 22 de janeiro de 2026.

João Paulo Machado Nogueira

Secretário Municipal de Administração